

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 29

Disponibilização: 19/02/2024 Publicação: 16/02/2024

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Casa Civil - CASA CIVIL

DECRETO N° 28.917, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

Acresce dispositivos ao Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, aprovado pelo Decreto nº 9.963, de 29 de maio de 2002, para estabelecer as condições para fruição da isenção aos veículos utilizados no transporte de passageiro por aplicativo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

<u>D E C R E T A</u>:

	Art. 1° Ficam acrescidos o inciso V ao art. 5; o inciso XI e os §§ 6° ao 9° ao art. 7°, todos do do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA, aprovado pelo Decreto n° e maio de 2002, com as seguintes redações:
	"Art. 5°
(Resolução do	V - $0%$ (zero por cento) para veículos de duas rodas de até 170 (cento e setenta) cilindradas. Senado Federal nº 15, de 8 de julho de 2022)
	Art. 7°
individualizad	XI - de serviço remunerado de transporte de passageiros para a realização de viagens as ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em outras plataformas de comunicação em rede.
	§ 6° Para usufruir do benefício previsto no inciso XI do caput , é considerado:

I - serviço remunerado de transporte de passageiro: transporte remunerado privado individual de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede; e

II - usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede: pessoa física ou Microempreendedor Individual - MEI, motorista de aplicativo, que atingiu a quantidade de:

- a) 3.600 (três mil e seiscentos) atendimentos realizados na capital deste Estado, nos 12 (doze) meses precedentes a 31 de outubro do ano anterior ao lançamento do IPVA; e
- b) 1.800 (mil e oitocentos) atendimentos, realizados no interior deste Estado, nos 12 (doze) meses precedentes a 31 de outubro do ano anterior ao lançamento do IPVA.
- § 7° O reconhecimento da isenção prevista no inciso XI do **caput** será efetuado de ofício pela Gerência de Arrecadação da Coordenadoria da Receita Estadual GEAR/CRE, e observará as seguintes condições:
- I a empresa operadora de tecnologia, responsável pela intermediação do serviço de transporte por aplicativo, deverá se credenciar previamente junto à SEFIN e encaminhar anualmente à GEAR, até o dia 30 de novembro de cada exercício, a relação de todos os motoristas parceiros, cadastrados no estado de Rondônia, contendo:
 - a) CPF;
 - b) placa veicular; e
- c) quantidade de viagens realizadas por mês, considerando o município em que o veículo esteja registrado, matriculado ou licenciado, nos termos do art. 46 deste Regulamento, nos períodos a que se refere o inciso II do § 6°;
- II para o reconhecimento da isenção, o veículo utilizado para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas pelos usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede não poderá possuir débitos de IPVA vencidos e não pagos;
- III a quantidade mínima de corridas exigidas no inciso II do § 6° poderá ser atingida somando-se aquelas efetuadas em mais de uma empresa operadora de tecnologia de intermediação de serviço de transporte por aplicativo, desde que estas estejam devidamente credenciadas na SEFIN;
- IV a isenção será aplicada a no máximo 2 (dois) veículos por proprietário, entre aqueles que apresentarem a maior quantidade de corridas durante o período considerado;
 - V o veículo cadastrado na empresa de aplicativo para transporte particular de passageiro:
 - a) não precisará estar em nome do condutor cadastrado; e
- b) não poderá estar em nome de pessoa jurídica, exceto se de titularidade do próprio motorista de aplicativo enquadrado como MEI.
- § 8° A aferição das quantidades de atendimentos, a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do § 6°, considerará o município em que o veículo esteja registrado, matriculado ou licenciado, nos termos do art. 46 deste Regulamento.
- § 9° O credenciamento das empresas de aplicativo para transporte particular de passageiro e o envio das informações dos condutores parceiros, previstos no inciso I do § 7°, serão disciplinados em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual." (NR)
- Art. 2° Para a concessão de isenção de IPVA referente ao exercício de 2024, levar-se-á em conta o período compreendido entre 1° de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023 para a apuração da quantidade mínima de atendimentos prevista no inciso II do § 6° do art. 7° do RIPVA/RO, aprovado pelo Decreto n° 9.963, de 2002.
- Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1° de janeiro de 2024.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Pereira da Silva**, **Secretário(a)**, em 16/02/2024, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.</u>



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, **Governador**, em 16/02/2024, às 21:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.</u>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **0045640800** e o código CRC **21D5983E**.

Referência: Caso responda esta Decreto, indicar expressamente o Processo nº 0030.075205/2022-13

SEI nº 0045640800